



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTAURI - RS

PROJETO DE LEI 18/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTAURI - RS
Protocolo nº 135L
Data 07/07/2023
SS [assinatura]

APROVADO DATA 17/07/23
VOTAÇÃO: APROVADO POR
UNANIMIDADE

"Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Montauri e dá outras providências"

Ricardo Lampugnani Blairides Fioretti
Presidente (a) Secretário (a)

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de competência do Município de Montauri (RS), nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executado pelo Coordenador Municipal da Agricultura, Pecuária e Sanidade Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Montauri, em relação às condições higiênic-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – obedecerá às normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º. Ficará a cargo do Coordenador Municipal da Agricultura, Pecuária e Sanidade Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador Municipal da Agricultura, Pecuária e Sanidade Animal será exercido por médico veterinário, servidor municipal, lotado no Departamento de Departamento Zootécnico e Veterinário.

Art. 5º. Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalentes ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro

VIA CADORNA, 600 - FONE: (54) 3319-1120 / 3319-1130
E-mail: pmmontauri@pmmontauri.com.br / marta@pmmontauri.com.br
CEP: 99255-000 - MONTAURI - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

permanente, sendo assegurados os demais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e estabilidade.

Art. 6º. A vigência do contrato é condicionada à existência de emprego/cargo vago, ficando simultaneamente rescindido na data do provimento do respectivo emprego/cargo por concurso público.

Art. 7º. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º. O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I- Notificação/Advertência;
- II- Multa;
- III- Multa diária;
- IV- Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V- Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI- Inutilização do produto;
- VII- Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII- Suspensão de fabricação de produto;
- IX- Interdição parcial ou total do estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

X- Suspensão das atividades;

XI- Cancelamento do Registro do estabelecimento

Parágrafo único. Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme especificado em Lei própria.

Art. 10. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos três dias do mês de julho de 2023.


Jairo Roque Roso,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89, que será executado pelo Coordenador Municipal da Agricultura, Pecuária e Sanidade Animal e será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Com a criação SIM ocorrerá a inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal em todo o território do Município de Montauri, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regime de equivalência com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS ou com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.